



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena a utilização pelo agente de critério de supremacia, capacitismo ou discriminação como motivação ou como critério de escolha da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-713/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena a utilização pelo agente de critério de supremacia, capacitismo ou discriminação como motivação ou como critério de escolha da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei a redação do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena a utilização pelo agente de critério de supremacia, capacitismo ou discriminação como motivação ou como critério de escolha da vítima.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

.....
III – quando o agente utilize de critério de supremacia, capacitismo ou discriminação como motivação do crime ou como critério de escolha da vítima.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 8 3 6 6 0 9 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que inclui como circunstância agravante da pena a utilização pelo agente de critério de supremacia, capacitismo ou discriminação como motivação do crime ou como critério de escolha da vítima.

O racismo, a homofobia, a misoginia, o etnocentrismo, a LGBTfobia, a xenofobia, intolerância religiosa, o capacitismo, dentre outros, são graves práticas e discursos de ódio, ligados diretamente ao aumento da intolerância na sociedade, sobretudo em ambiente hostil e turbulento. A aversão a outro semelhante é grande vetor para a prática de crimes.

É comum nos noticiários a prática de crimes contra indivíduos mais fragilizados, como crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas de determinadas religiões e orientação sexual, provocando pânico e indignação da sociedade.

Logo, a referida motivação é ato que merece punição com maior rigor, devendo ser prevista como circunstância agravante da pena.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de 05 julho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art. 61**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO